

Alfândega de Lisboa—4.ª Repartição—N.º 35-115—Lisboa, em 25 de Agosto de 1911—Ao Ex.º Sr. Director Geral das Alfândegas, Lisboa—Do Director da Alfândega de Lisboa.—Desempenhando os empregados da Secção de estatística, de que trata a relação junta, os trabalhos estatísticos destinados não só para as estâncias superiores, mas também para as Côrtes Constituintes, serviço este prestado desde Julho último, fora das horas regulamentares, por não ser possível concluir-se durante o expediente ordinário e que deverá prolongar-se para o próximo mês de Setembro, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que aos ditos empregados sejam abonadas as gratificações constantes da dita relação.—O Director, *Augusto José da Silva*.

Mapa das gratificações referentes a serviços extraordinários da Alfândega de Lisboa de Julho a Setembro do corrente ano.

Inspector da Alfândega, Pedro Agostinho Campelo de Andrade..... 29\$400
Inspector dos Impostos, Manuel Fernandes Bandeira..... 13\$500

Empregados do tráfego:

José Augusto da Costa..... 9\$600
António José Domingues..... 20\$400
Augusto António de Paiva..... 12\$300
Manuel Joaquim da Silva..... 20\$400
José Nicolau Homem..... 20\$400
Frederico Biscaia..... 20\$400
Artur Cid Ornelas..... 20\$400
Jaime Filipe Rolin Tavares..... 20\$400
Jacinto José Leitão..... 20\$400
António Justiniano Rodrigues..... 20\$400
António Vicente Graça Júnior..... 20\$400
Francisco Rosa Ribeiro..... 20\$400
Paulo Pires Mendes..... 9\$900
Retilio Gonçalves Macieira Antunes.... 14\$400
António de Almeida Figueiredo..... 9\$900
António Lúcio Santa Clara Júnior..... 12\$000

315\$000

Alfândega de Lisboa, em 25 de Agosto de 1911.—O Director, *Augusto José da Silva*.

Como as gratificações de que se trata só possam ser abonadas eventualmente, nos termos do artigo 160.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio último, a Repartição é de parecer que se consulte sobre o assunto da presente nota a Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 9 de Setembro de 1911.—*Frade de Almeida*.

Concordo.—Em 9 de Setembro de 1911.—*Manuel dos Santos*.

Havendo a Direcção da Alfândega de Lisboa informado que devem abonar-se ao pessoal da fiscalização marítima em serviço no Rio Guadiana diversas gratificações, por serviços extraordinários, eventualmente, agora, ali prestados, na importância total de 51\$200 réis e tendo sido ouvida sobre o assunto a Direcção Geral da Contabilidade Pública: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do artigo 52.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar o abono das aludidas gratificações, de conformidade com a informação da citada alfândega e com a consulta da referida Direcção Geral, documentos que serão publicados com o presente decreto.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*Duarte Leite Pereira da Silva*.

Ministério das Finanças.—Direcção Geral da Contabilidade Pública.—2.ª Repartição.—Processo n.º 548.—Livro 130-S.—N.º 2:145.—Serviço da República.—A Direcção Geral das Alfândegas, em referência à sua nota n.º 897, livro 1.º, da 2.ª Repartição, datada de 3 do corrente mês, tem a Repartição da Contabilidade Pública a declarar que a despesa a que a mesma nota alude poderá, quando superiormente autorizada, ser levada à conta da verba de remunerações por serviços extraordinários do pessoal marítimo das alfândegas, inscrita no capítulo 10.º, artigo 46.º, da proposta orçamental para 1911-1912.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 8 de Agosto de 1911.—Pelo Director Geral, *José Egídio Leitão*.

Autorizo.—14 Agosto 1911, *José Relvas*.

Alfândega de Lisboa—1.ª Repartição—N.º 817-B—Lisboa, em 2 de Agosto de 1911—Ao Ex.º Sr. Director Geral das Alfândegas, Lisboa—Do Director da Alfândega de Lisboa.—Em aditamento às minhas notas sob os n.ºs 620 e 806-B, respectivamente de 23 de Junho e de 31 de Julho do corrente ano, tenho a honra de dizer a V. Ex.ª que o abono por serviços extraordinários de fiscalização no Guadiana, poderá ser de 240 réis aos patrões e de 200 réis aos remadores, por um período não superior a dez dias a cada um.

O pessoal marítimo em serviço na delegação de Vila Rial de Santo António consta actualmente de três patrões e vinte e dois remadores, sendo a despesa máxima, portanto, 51\$200 réis.

Devo mais informar que nas rondas nocturnas são empregados um patrão e quatro remadores o que me leva a crer que a verba despendida será inferior áquella importância.—O Director, *Augusto José da Silva*.

A Repartição é de parecer que se consulte a Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 3 de Agosto de 1911.—*Frade de Almeida*.

Concordo.—Em 3 de Agosto de 1911.—*Manuel dos Santos*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Angélica da Glória Brasil, os vencimentos que pela Caixa de Aposentações ficaram em dívida a seu falecido marido António Gualberto de Sousa Brasil, aspirante da alfândega, aposentado, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou de parte d'ele, requeira pela Repartição Central desta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 25 de Setembro de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

Secção do Serviço da Administração Militar

Guarda Fiscal

Maria Leonor, por si e como tutora de seus dois filhos menores, José Curto e Alvaro Curto, requer o credito deixado na Fazenda por seu falecido marido, Antonio Curto, que foi soldado n.º 304 da 1.ª Companhia e 5:931 de matricula, da circunscrição do sul da guarda fiscal.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de éditos a contar da data da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, publica-se novamente o seguinte:

Sob proposta do Ministro da Marinha e atendendo à capital importância que tem, nas marinhas de guerra, todas as questões relativas ao tiro de artilharia, e tornando-se absolutamente indispensável regular a instrução de apontadores, adestramento das guarnições das peças e instrução geral dos serviços de artilharia, e de regulação de tiro a bordo, visto que, até hoje, não tem havido unidade de método e sequência racional no estudo destes importantes factores, para a solução do primordial problema das marinhas militares;

Atendendo a que, da eficiência do pessoal da armada nos serviços de artilharia e de tiro, depende, além da valorização do material de que dispomos, a instrução do nosso pessoal para melhor adaptação ao material a adquirir;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Um oficial superior de marinha será encarregado da Direcção dos Serviços de Instrução de Tiro.

Art. 2.º Esse oficial terá por adjunto um oficial subalterno de marinha.

Art. 3.º Ambos os oficiais, a que se referem os artigos anteriores, ficarão directamente dependentes do Ministro da Marinha, e serão nomeados por portaria.

Art. 4.º Compete à Direcção dos Serviços e Instrução de Tiro:

1.º Determinar qual a instrução preliminar de tiro que deve ser ministrada na Escola Prática de Artilharia Naval, às praças que se destinam à brigada de artilharia, considerando esta instrução como elemento de selecção inicial para apontadores.

2.º Determinar os métodos gerais e especiais de instrução elementar e complementar de tiro, a bordo dos navios da armada.

3.º Elaborar as instruções para a classificação das praças da brigada de artilharia, como apontadores, sua selecção e instrução.

4.º Fiscalizar o cumprimento das diversas disposições regulamentadas, por meio:

a) Dos relatórios mensais que devem ser enviados pelos encarregados de artilharia a bordo, por intermédio dos respectivos comandos, acerca dos métodos empregados e aproveitamento especificado, das praças;

b) De visitas frequentes e compatíveis com o estado e situação dos navios da armada.

5.º Informar as requisições feitas à Direcção do Material de Guerra, de aparelhos e materiais necessários aos navios, para completa instrução do pessoal de artilharia.

6.º Informar as requisições feitas à Administração dos Serviços Fabris, de materiais para construção de alvos ou quaisquer aparelhos ou instalações para o bom serviço de tiro, ou modificação a fazer nas instalações da artilharia.

7.º Elaborar, de acôrdo com os comandantes de divisão ou de navios isolados, os programas de tiro de exercicios e de tiro de combate anuais.

8.º Estabelecer os programas dos concursos de tiro e seus prémios.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços e Instrução de Tiro, quando entenda conveniente, requisitará aos comandos dos navios a comparência dos encarregados da artilharia, para resolução de qualquer dos assuntos a que se refere o presente decreto.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*João Duarte de Menezes*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Atendendo à conveniência de dar imediata execução ao decreto de 23 de Setembro de 1911: manda o Governo

da República pelo Ministro da Marinha, nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do aludido decreto, encarregar da direcção dos serviços e instrução do tiro na armada, o capitão de fragata António Aluisio Jérviz de Atouguia Ferreira Pinto Basto, tendo como adjunto o primeiro tenente António de Carvalho Brandão Júnior.

Paços do Governo da República, em 25 de Setembro de 1911.—O Ministro da Marinha, *João Duarte de Menezes*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Tendo-se dado nas armações de pesca situadas nas costas da Arrábida e Cezimbra, entre os patrões das mesmas armações e o pessoal das companhias um desacôrdo, que consistiu, na exigência feita pelas companhias de uma quantidade de peixe para sua alimentação que os armadores declararam ser exagerada. Tendo este facto dado logar a paralisação no exercicio da indústria da pesca de efeitos sem dúvida prejudiciais à vida das localidades e ao seu comércio.

Sendo conveniente para introduzir a boa ordem e harmonia que pode advir de um perfeito acôrdo entre as partes interessadas dar solução ao conflito, procedendo-se assim em satisfação aos desejos formulados pelas mesmas partes de ser resolvido em última instância pelo Governo esta questão de interesse;

Considerando ser de verdadeira justiça e equidade atender ao bem estar das companhias sem ferir os interesses dos armadores, tornando-se portanto necessário regular não só o quantitativo de peixe destinado às companhias para o fim indicado, como também a forma por que deve ser feita a sua medição;

Considerando que a questão entre as companhias de Arrábida e Cezimbra e os armadores, se reduzia em se adoptar como medida o cesto denominado «zabumba» com a capacidade de 0m³,095 que os primeiros exigem, ou o cesto vindimo com a capacidade de 0m³,076 que os últimos querem:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Marinha e Colónias que se estabeleça para as referidas armações da costa da Arrábida e Cezimbra, devendo estender-se até as da costa da Galé, e aos cercos de sardinha, o seguinte:

1.º Nos contractos de matricula das companhias para armações ou cercos de sardinha, não é permitido referir os abonos de peixe a outras unidades diferentes do múltiplo ou submúltiplo do metro cúbico;

2.º Exceptuam-se os abonos, em relação à quantidade do pescado, que serão indicados em percentagens estimadas e feitas por acôrdo entre os mandadores e companhias, perante a autoridade marítima;

3.º O quinhão de peixe de entre o pescado, para alimentação da companhia, será medido em caixotes de madeira, forrados de zinco, aferidos nas capitánias ou delegações, devendo ter a capacidade de 0m³,086.

Estas medidas substituem em tudo e por tudo os chamados cestos usados até agora.

4.º As medidas vão sempre a rasar.

Paços do Governo da República, em 2 de Setembro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colónias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição de Comércio

Por alvará de 16 de junho de 1910 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mutuos Funebre Familiar de ambos os sexos de Modivas

CAPITULO I

Denominação, sede, fins e organização da associação

Artigo 1.º A Associação de Socorros Mutuos Funebre Familiar de ambos os sexos de Modivas continuará a existir sob a mesma denominação, substituindo pelos presentes estatutos aquelles que foram approvados por alvará de 14 de fevereiro de 1903.

§ unico. Esta associação, como instituição de previdencia, é de numero illimitado de socios, de capital indeterminado e de duração indefinida; e a sua sede será, para todos os effectos juridicos, na freguesia de Modivas, concelho de Villa do Conde, districto administrativo do Porto.

Art. 2.º A area social comprehende as freguesias de Modivas, Santo Estevam de Gião, Santa Christina de Malta, Guilhabreu, Villar, Mosteiró, Villar do Pinheiro, Avelleda, Labruge, Villa Chã, Mindello, Fajozes, Quintão, Vairão, Macieira, Fernello e Canidello, do concelho de Villa do Conde; S. Pedro de Avioso, do concelho da Maia; Guidões, do concelho de Santo Tirso; e Lavra, do concelho de Bouças—tudo do districto administrativo do Porto.

Art. 3.º São fins d'esta associação: fazer o funeral aos seus associados e pessoas de suas familias ou conceder-lhes os respectivos subsidios, em conformidade com as disposições d'estes estatutos.

CAPITULO II

Da admissão de socios

Art. 4.º Podem fazer parte d'esta associação todos os individuos de ambos os sexos até a idade de sessenta an-